

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref. Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021

UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.041.421/0001-94, com sede no endereço CJ SMDB conjunto 17, S/N, Lote 3 e 4, Casa F, CEP: 71.680-170, Bairro Setor de Mansões Dom Bosco, Lago Sul, Brasília/DF, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ubiratan de Almeida Elias, já devidamente qualificada no processo licitatório nº 07/2021, na forma da legislação vigente e em conformidade com a alínea "a", inciso I, art. 109 da Lei nº 8666/93, vem tempestivamente interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., mediante as razões a seguir aduzidas.

em especial a assinatura negligencia

1-DOS FATOS

A empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., apresentou Recurso Administrativo ao Pregão nº 07/2021 realizado pelo Conselho Regional de Odontologia com a seguinte intenção:

"Formalizamos a intenção de recurso motivada por: Incongruências na documentação de habilitação da empresa HABILITADA, especialmente em relação à Habilitação Jurídica e à Qualificação Técnica. Outrossim, nos motivam as falhas na execução da prova de conceito conduzida pelo Sr. Rafael Mentz, fazendo-se necessários, para a elaboração do recurso, os artefatos que subsidiaram o parecer da auditoria."

Nesse diapasão, destaca-se que a motivação deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública.

Nota-se que a Recorrente, quando expõe sua intenção de recurso, em nenhum momento cita sua vontade de se expressar contra a empresa UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI, mas sim contra a habilitação da empresa R&F.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido na íntegra, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Corroborando com esse entendimento se posicionou Marçal Justen Filho:

"Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso."

E ainda, neste mesmo horizonte, pontua o professor Joel de Menezes Niebuhr: "

"E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão."

É certo que as razões apresentadas pela recorrente, no que se concerne a aceitação das propostas das empresas LK6 e R&F, estão em harmonia com a motivação apresentada e corrobora com o nosso entendimento de que o CFO, em observância as regras editalícia, não poderia acatar as propostas das empresas LK6 e R&F devendo desclassificá-las de imediato de modo que nem mesmo participassem da fase de lances no Pregão Eletrônico nº 07/2021.

Além disso, a recorrente também apresenta em sua motivação a manifestada vontade de arrazoar sobre as falhas da prova de conceito realizada pela R&F, solicitando artefatos que subsidiaram o parecer da auditoria. Neste ponto gostaríamos de destacar ESPECIALMENTE o item que trata das assinaturas digitais, item esse que nitidamente não foi demonstrado pela empresa R&F dentro das regras editalícias. Oportuno falar que QUALQUER LEIGO pode entrar no site do ITI (<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2>), submeter os artefatos de assinaturas digitais da UAE em comparação com os artefatos da R&F, observando-se a mensagem da verificação, e constatar que NÃO ESTÃO em conformidade com as normas vigentes da ICP-Brasil.

Ocorre que, além das razões apresentadas em harmonia com a motivação da recorrente, esta também resolveu acrescentar em suas razões motivos que visam depreciar a documentação apresentada pela Contrarrazoante, bem como apontar falhas infundadas na demonstração da prova de conceito também da Contrarrazoante.

Conforme exposto acima, o ato de apresentar razões com motivos estranhos ao declarado e incompatível com a motivação apresentada enseja o INDEFERIMENTO PARCIAL do feito.

Portanto, diante das FALSAS alegações em desfavor da empresa Contrarrazoante com relação a apresentação da prova de conceito e documentos apresentados, nos sentimos no dever e no direito de manifestar nossas

CONTRARRAZÕES ao que fora elencado no recurso da INFOLOG.

2-DO MÉRITO

2.1-DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA UAE

Inicialmente, frisa-se que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A INFOLOG em seu recurso fundamenta de forma rasa que os atestados de capacidade apresentados pela Contrarrazoante revestem-se de ilegalidades, o que nos causa certa estranheza pois o edital é claro quanto as regras para qualificação técnica, vejamos:

11.13.1.4. Qualificação Técnica:

...

b) Apresentação de atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que registre(m), no mínimo, as exigências abaixo:

1 Comprove e demonstre a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação cuja abrangência seja regional ou nacional e por meio da internet, de forma satisfatória;

2 Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos, considerando que será uma eleição unificada deverá aqui ser o número de no mínimo metade de todos os inscritos ativos na presente data do edital.

3 Comprove que forneceu aplicação web de missão crítica para a internet;

4 Comprove que implementou sistema com banco de dados redundante; e

5 Comprove que prestou serviços de suporte técnico e Helpdesk via Call Center e Chat.

6 O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente, OU de seu REPRESENTANTE LEGAL, OU de seu RESPONSÁVEL TÉCNICO em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato.

7 A licitante poderá apresentar em um atestado de capacidade técnica as comprovações requeridas, desde que discriminadas apropriadamente ou em mais de um atestado de capacidade técnica, onde o somatório das comprovações atinja o resultado mínimo solicitado.

...

Cumpra observar que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório, pois é o instrumento que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Com isso é obrigação de qualquer licitante conhecer suas regras antecipadamente e caso não concorde com algo expresso que apresente suas razões fundamentadas de forma tempestiva sob pena de decair seu direito. Vejamos o julgado que corrobora com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D. I (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO desPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

(TJ-SC - AI: 40112271220198240000 Jaguaruna 4011227-12.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Além disso, foram apresentadas discussões prévias sobre o assunto através dos seguintes pedidos de esclarecimentos:

Esclarecimento 07/05/2021 15:18:23

O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente, ou de seu representante legal, ou de seu Responsável Técnico em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato. Pergunta: Nosso atestado está em nome do Representante legal, podemos usar em outro CNPJ que não executou o contrato? lembrando, nosso representante é parte societária dessa outra empresa.

Resposta 07/05/2021 15:18:23

O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente, ou de seu representante legal, ou de seu Responsável Técnico em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato. Logo, o atestado pode ser emitido em nome do representante legal da empresa, da própria empresa ou do Responsável Técnico da Empresa no caso se houver, sendo que deve haver compatibilidade

entre o CNPJ (no caso do atestado ser em nome da empresa) ou CPF (no caso do atestado ser em nome do representante legal ou Responsável Técnico) e o objeto da licitação em tela. Além de atender a todas as exigências editalícias previstas no item 11.13.1.4 do edital e 7 do Termo de Referência - Anexo I.

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=778335&Origem=Avisos&Tipo=E>

E ainda, sobre a aceitação de somatórios que atinjam o resultado estabelecido no edital:

Esclarecimento 12/05/2021 12:38:05

Sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, considerando que temos um atestado que atinge o número de 65% dos votos solicitados no item 11.13.1.4, alínea B.2, entendemos que a nossa empresa é capaz de desempenhar perfeitamente a eleição desse Conselho, pois se trata de pleito da mesma natureza. Tal entendimento é baseado no fato de que uma eleição que atinge 65% do número dos votos é totalmente semelhante em termos de complexidade técnica. Estamos corretos?

Resposta 12/05/2021 12:38:05

Quanto ao primeiro questionamento nos termos do item 11.13.1.4., alínea B.2 Qualificação Técnica do Edital, e 7.1.6 do Anexo I - termo de referência "11.13.1.4. Qualificação Técnica: a) Declaração do licitante de que tem plenas condições de atender as exigências do Edital, especialmente a prestação de serviços nas condições solicitadas no objeto e na descrição dos serviços do Anexo I (modelo do Anexo VII). b) Apresentação de atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que registre(m), no mínimo, as exigências abaixo: 1 Comprove e demonstre a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação cuja abrangência seja regional ou nacional e por meio da internet, de forma satisfatória; 2 Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos, considerando que será uma eleição unificada deverá aqui ser o número de no mínimo metade de todos os inscritos ativos na presente data do edital". O quantitativo exigido no item 02 de efetivação mínima de 168.226 votos refere-se a 50% do quantitativo total de inscritos aptos ao voto na ocasião de realização do processo administrativo e, que balizou inclusive as cotações, qual seja, o quantitativo total de 336.453 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três) Cirurgiões-dentistas ativos inscritos nos Conselhos Regionais do Brasil, conforme descrito no item 2.5 do termo de referência, Anexo I; item 12.1 do termo de referência, Anexo I; 7.2.1 do Edital. Logo, o mínimo exigido se refere já a 50% do quantitativo total de possíveis votantes ao mesmo tempo, conforme explicação do próprio item, porém nos termos dos itens 6 e do 11.13.1.4 resta previsto a possibilidade de apresentação de vários atestados técnicos em nome da empresa, do representante legal ou do Responsável Técnico que somados atinjam o quantitativo de 168.226 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis) votos. "6 O (s) atestado (s) de capacidade técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente, ou de seu representante legal, ou de seu Responsável Técnico em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato. 7 A licitante poderá apresentar em um atestado de capacidade técnica as comprovações requeridas, desde que discriminadas apropriadamente ou em mais de um atestado de capacidade técnica, onde o somatório das comprovações atinja o resultado mínimo solicitado."

A recorrente insistindo em não observar as regras editalícias afirma ainda que o documento emitido pela ANPPREV também não se trata de Atestado de Capacidade Operacional da UAE, uma vez que não possui seu CNPJ. Ora, se o Edital, que é a Lei do certame, dispõe sobre a aceitabilidade de atestados em nome do representante legal ou do responsável técnico, que no caso em tela é o mesmo Sr. Ubiratan Elias, qual a ilegalidade do documento apresentado?

Ademais, na eventualidade de suspeição de atos ilícitos fica a critério do Conselho Federal de Odontologia proceder ou não com a realização de diligência para verificar a veracidade das informações lançadas.

Portanto, não há que se falar em ilegalidades na documentação técnica lançada pela Contrarrazoante, uma vez que a documentação apresentada está TOTALMENTE em harmonia com a Lei do certame.

2.2-DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA UAE

A recorrente alega que dentro do normativo contábil brasileiro, especial foco no trecho citado abaixo da ITG 2000(R1), torna-se imprescindível a apresentação de Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário. "Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade."

Cumprir destacar que o edital exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social com foco na comprovação da licitante possuir boa situação financeira. Neste sentido fora apresentada a documentação em atendimento às exigências editalícias, COMPROVANDO a situação financeira da UAE.

2.3-DAS ALEGAÇÕES DE INCONFORMIDADES NA EXECUÇÃO DA POC POR PARTE DA UAE

2.3.1-Da quebra do sigilo do voto

A Recorrente apresenta, de uma maneira hipotética, que seria possível realizar um cruzamento dos criptogramas dos votos levando a quebra do sigilo do voto, no entanto ficou claro em nossa apresentação que o sistema eleitoral NÃO DETÉM A CHAVE para a realização de tal decriptografia dos votos, tornando-se impossível tal decriptografia, o que permitira apenas descobrir qual CRIPTOGRAMA pertence a qual votante, mas nunca qual VOTO pertence a qual

votante.

Ressalta-se que o edital faculta a forma de apresentação que permita a verificação do sigilo, onde apresentamos os dados no banco de dados encriptados e explicamos detalhadamente a nossa técnica às 14:23 (e em inúmeras outras oportunidades).

2.3.2-Do erro na troca de senha do APP

Cabe salientar que, às 2:12 da gravação, o auditor afirma que REALIZOU a troca da senha com sucesso, onde a votação experimentada pelo auditor foi com a NOVA SENHA, e conforme explicamos, apenas a MENSAGEM APRESENTADA estava errada ao subir o novo script quando reiniciarmos o teste para a votação manual, não estando em desacordo com as regras estabelecidas no edital.

Neste sentido, também NÃO HOUVE inconformidade com as regras estabelecidas no edital.

2.3.3-Da inadequação no teste de aplicativos

Conforme exigência do edital, o auditor REALIZOU os votos manualmente através de plataforma Web e do App baixado pela Loja, onde ele AFIRMA ter votado às 2:13 da gravação do vídeo.

2.3.4-DAS DEMAIS ACUSAÇÕES BASEADAS EM MERA OPINIÃO

Em inúmeros pontos de seu recurso, a recorrente utiliza-se de opiniões para descrever O QUE "acha" que deveria ser feito ou COMO "acha" que deveria ser feito, "achismos" esses que não encontram justificativas nas regras estabelecidas na lei ou no edital, e que não encontramos motivos para respondê-los neste documento.

Neste sentido, fica claro que os argumentos utilizados pela Recorrente se baseiam meramente em subjetivismo e não nas regras preconizadas no edital, onde pede-se pela reforma da decisão que desabilita e desclassifica a empresa UAE.

3- CONCLUSÃO

Concluimos que, o edital é a Lei do certame e que é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento (Declaração que comprove o benefício de PPB da R&F) ou a participação de duas empresas com o mesmo controle (caso da R&F e LK6). Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Além disso, resta claro que a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser conhecido na íntegra pela comissão de licitação.

4-DO PEDIDO

Diante do exposto a Contrarrazoante requer:

4.1- Que este respeitável Conselho conheça o recurso interposto pela Recorrente, porém o dê por PARCIALMENTE PROVIDO, mantendo-se apenas as alegações contra a empresa R&F, que foram os verdadeiros motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal.

4.2 - A reforma da decisão que desclassificou e inabilitou a Recorrente, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA E HABILITADA dando prosseguimento ao processo de homologação, pelas razões explanadas nas quais restaram cabalmente demonstradas que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a Recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Termos em que, pede-se e aguarda deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2021.

Ubiratan de Almeida Elias
Representante Legal

Fechar